

Artigo 1.º Haverá três áreas de armazéns gerais, divididas em secções:

A primeira área compreende as secções do Poço do Bispo, Belém, Almada, Seixal, Barreiro, Sctúbal e Coruche, e tem a sua sede em Lisboa.

A segunda área compreende as secções de Vendas Novas, Évora, Estremoz, Alcácer do Sal, Grândola, S. Tiago do Cacém, Cercal, Sines e Portalegre, e tem a sua sede em Évora.

A terceira área compreende as secções de Silves, Faro, S. Brás de Alportel e S. Bartolomeu de Messines, e tem a sua sede em Faro.

Art. 2.º Em cada secção haverá um depósito devidamente reparado e resguardado, nos termos prescritos pelo regulamento dos armazéns gerais industriais, aprovado por decreto n.º 783, datado de 21 do corrente.

Art. 3.º Cada depósito constituirá uma secção do armazém geral da área respectiva e ficará devidamente vigiado pelos serviços policiais, da guarda fiscal ou da guarda republicana, em harmonia com os regulamentos especiais, elaborados pela administração do armazém geral da área, depois de aprovados pelo Ministro do Fomento.

Art. 4.º Nenhum depósito poderá ser aberto senão pelo chefe de armazém e pelo fiel de armazém, cada um dos quais possuirá uma chave de feitiço tal que só quando ambas trabalharem possa efectuar-se a abertura do referido depósito.

Art. 5.º Cada industrial que pretenda utilizar-se do armazém da área respectiva será obrigado a fornecer um duplo mostruário dos artefactos e matérias primas que envia para o depósito que mais próximo ficar do local do seu fabrico.

§ 1.º Um desses mostruários ficará patente ao público, numa sala do depósito para esse fim destinada e separada do depósito respectivo, e o outro estará patente na sede da área do armazém geral.

§ 2.º Cada mostruário será acompanhado dum documento em que o fabricante, sob palavra de honra, declare que os artefactos que mandou para depósito são iguais aos exemplares que fazem parte do mostruário, duma nota das quantidades que depositou de cada um daqueles exemplares e dos preços porque pretende vender esses artefactos.

Art. 6.º A administração do armazém geral industrial de cada área escalonará o serviço dos depósitos de modo que, de cada deslocamento do chefe de armazém e do fiel de armazém, para os efeitos do artigo 4.º deste decreto, se tire o máximo partido, já na arrecadação de produtos em depósito, já na saída deles, em resultado de transacções efectuadas.

Art. 7.º O chefe de armazém de cada área organizará uma fôlha do movimento diário de cada depósito onde fizer serviço, remetendo-a ao engenheiro chefe de serviços técnicos da indústria a que pertencer o armazém geral industrial respectivo.

Art. 8.º Na avaliação dos artefactos de cortiça, a administração do armazém geral industrial recorrerá às informações dos fabricantes, das associações de classe e das bolsas de mercadorias instituídas por decreto n.º 784 de 21 do corrente.

§ 1.º Para obter a avaliação dos artefactos de cortiça, a administração do armazém geral industrial poderá colher amostras nos fardos, sacos, caixas ou volumes arrecadados em armazém, lavrando auto deste facto, ficando este documento arquivado e conservado secreto até que as entidades consultadas prestem a sua informação.

§ 2.º Aos artefactos de cortiça, que forem submetidos a avaliação de que trata este artigo, aplicam-se as disposições do § único do artigo 113.º do regulamento dos armazéns gerais industriais aprovado por decreto n.º 783 de 21 deste mês.

Art. 9.º É recomendado em especial à administração de cada um dos armazéns gerais industriais, destinados a auxiliar a indústria corticeira, o prescrito no artigo 115.º do regulamento dos armazéns gerais industriais, procurando, tanto por meio dos agentes consulares residentes em Portugal, como dos cônsules portugueses em países estrangeiros, estabelecer mostruários e prestar esclarecimentos sobre as fábricas portuguesas de artigos de cortiça.

Art. 10.º Os regulamentos especiais de cada armazém geral destinado a auxiliar a indústria corticeira serão submetidos, pela administração do respectivo armazém, à sanção do Ministro do Fomento no prazo de quarenta dias a contar da data da publicação do presente decreto regulamentar.

§ único. Os regulamentos especiais de que trata este artigo, depois de aprovados pelo Ministro do Fomento, serão publicados no *Diário do Governo*.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 29 de Agosto de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*A. Freire de Andrade*—*João Maria de Almeida Lima*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Sobral Cid*.

#### Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 154, de 28 de Agosto corrente, 1.ª série, p. 768, no decreto n.º 808, a linhas 14 do decreto, onde se lê: «Portimão», deve ler-se: «Lagos».

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 28 de Agosto de 1914.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

### MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

#### 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### DECRETO N.º 811

Tendo sido considerado de urgente necessidade, nas actuais circunstâncias, aumentar o efectivo das guarnições da provincia de Angola, o que impôs a constituição dum corpo expedicionário para aquele fim;

Tornando-se imprescindível dotar essas forças com todos os elementos precisos para o cabal desempenho da sua importante missão, não só sob o ponto de vista do seu valor militar, mas também com relação aos especiais cuidados e atenções com que nas colónias se é obrigado a cercar o europeu a fim de que ele se torne um elemento de valia;

Considerando que com o referido corpo expedicionário deverão também cooperar determinadas unidades da guarnição da mesma provincia, o que tudo acarreta, além das não previstas, despesas com a aquisição de solípedes, forragens, material de artilharia, infantaria, sanitário, telegráfico, bivaque, sapadores, etc., e ainda as que resultam da embalagem e empacotamento do referido material, e transporte de ida e regresso das aludidas forças:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, com fundamento na lei n.º 275, publicada em 8 do corrente mês, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto a favor do Ministério das Colónias um crédito da quantia de 400.000\$, a inscrever na despesa extraordinária do orçamento do segundo dos referidos Ministérios para o presente ano económico de 1914—1915, constituindo o artigo 6.º do capítulo único sob a rubrica «Despesas com o contingente de tropas expedicionárias à colónia de Au-